



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional de Saúde Suplementar

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - (51) 99500-0988 - Email: frpoacentvrss@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5010043-43.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC), SUCESSÃO)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: CARMEN LUCIA SILVA DOS SANTOS (CURADOR)

RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
MUNICRED - FALIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional ajuizada por **TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS**, inicialmente representado por sua curadora, **CARMEN LUCIA SILVA DOS SANTOS**, posteriormente sucedido por seus herdeiros, em face de **MASSA FALIDA DE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – MUNICRED**, todos devidamente qualificados.

A demanda foi proposta, em sua origem, como tutela cautelar antecedente, objetivando a exibição de contratos de empréstimo consignado.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, bem como a tutela cautelar, para determinar à parte ré a juntada dos contratos e extratos pertinentes (3.1).

Após a juntada do Contrato nº 00004925 pela parte ré (14.2), a parte autora promoveu a emenda da inicial (18.1), convertendo o feito em ação revisional. Sustentou a parte autora ter celebrado contrato de empréstimo com a demandada, com incidência de juros remuneratórios à taxa de 4,50% ao mês, alegando abusividade em razão de sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, fixada em 1,63% ao mês. Postulou a revisão contratual, com a limitação dos juros à taxa média de mercado, bem como a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior. Requereu, ainda, o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a parte ré apresentou contestação (24.1), ocasião em que informou a decretação de sua falência em 23/01/2024, postulando, igualmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a validade das cláusulas contratuais, invocando o princípio do *pacta sunt servanda*, sustentando que a mera superioridade da taxa pactuada em relação à média de mercado não caracteriza abusividade. Impugnou o pedido de repetição do indébito em dobro, ao argumento de ausência de má-fé, bem como se opôs à compensação de valores, em observância ao princípio da *par conditio creditorum*. Alegou, por fim, a não incidência de juros e correção monetária em face da massa falida.

O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte ré foi indeferido, diante da ausência de comprovação de insuficiência de recursos (28.1).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

Sobreveio a regularização do polo ativo em razão do falecimento do autor originário ().

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (eventos 88 e 89).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A solução da lide independe de outras provas, incidindo, por consequência, o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afigura-se, pois, dispensável a dilação probatória, sendo, ademais, medida que atende aos princípios de economia processual e da celeridade da justiça.

O parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor relaciona expressamente entre as

atividades consideradas serviço àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia, motivo pelo qual se considera cabível a aplicação das disposições de tal diploma legal e dos princípios que norteiam as relações de consumo ao caso dos autos, especialmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova.

A matéria, inclusive, já está assente na jurisprudência, com a edição da Súmula 297 do STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É pacífica, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em havendo indícios de abusividade, ser possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em observância à vedação do enriquecimento sem causa.

Todavia, vale pontuar que a revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas não é cabível de ofício, pois cabe ao devedor não só especificar os supostos encargos abusivos perpetrados ao caso, como também singularizar seus pedidos, não sendo admissível requerimento genérico, conforme preceitua a Súmula 381 do STJ¹.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro.

Neste diapasão é a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: “a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade”. Nesse contexto, depreende-se que o STJ analisou a questão dos juros remuneratórios em contrato bancário em sede de incidente de processo repetitivo, resultando a orientação nº 1, a qual transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (Recurso Especial n. 1.061.530 – RS (2008/0119992-4,) Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008).

Assim, a limitação dos juros remuneratórios, a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, depende da comprovação da abusividade, verificada no caso concreto.

Para que a taxa de juros remuneratórios seja considerada abusiva, é preciso que estejam demonstrados fatores específicos que evidenciem uma desvantagem excessiva ao consumidor. Entre esses fatores, destacam-se a situação econômica no momento da contratação, o custo de captação de recursos, o risco da operação, o relacionamento com a instituição financeira e as garantias oferecidas. A mera comparação entre a taxa pactuada e a média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade.

Nesse sentido, tem se posicionado o TJ/RS:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCREPÂNCIA DA TAXA MÉDIA DO BACEN COMO ARGUMENTO ÚNICO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA MÓDIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelações cíveis interpostas por ambos os litigantes contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de contrato bancário, reduzindo a taxa de juros remuneratórios para o patamar da média de mercado, com condenação à repetição de valores em dobro pagos indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para justificar a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato bancário, com base na alegação de abusividade. Examina-se, ainda, a possibilidade de afastamento da mora e a majoração dos honorários de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou que a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seja cabalmente demonstrada, considerando as peculiaridades do caso concreto. 4. Para que se configure abusividade na taxa de juros remuneratórios, é necessária a demonstração de fatores específicos que evidenciem a desvantagem exagerada, como a situação econômica à época da contratação, o custo da captação de recursos, o risco da operação, o relacionamento com o banco e as garantias oferecidas. A simples comparação entre a taxa contratada e a média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade. 5. No caso dos autos, a parte autora não apresentou provas cabais de abusividade, limitando-se a apontar que a taxa contratada superava a média de mercado. Não foram demonstradas peculiaridades específicas da operação de crédito que justificassem a intervenção judicial. 6. Em conformidade com o princípio do pacta sunt servanda, a revisão contratual só é possível em hipóteses de abuso comprovado, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a livre iniciativa. 7. Ausente a comprovação de abusividade, inexistente fundamento para o afastamento da mora e a repetição de valores pagos. A

mora decorre do próprio inadimplemento das condições pactuadas, e a ausência de abusividade inviabiliza a devolução de quantias. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Apelo da instituição financeira provido. Apelo da parte autora prejudicado. Tese de julgamento: 1. A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários exige a demonstração cabal de abusividade específica, considerando as peculiaridades da operação de crédito, sendo insuficiente a simples comparação com a média de mercado. 2. Ausente a comprovação de abusividade, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas no contrato, e não se justifica o afastamento da mora nem a repetição do indébito. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, I, art. 85, § 2º; CDC, art. 51, § 1º e art. 46; CC, art. 421. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, REsp nº 2.009.614/SC, REsp nº 2.015.514/PR. (Apelação Cível, Nº 50009025420248210004, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, Julgado em: 21-03-2025)

Pois bem, no contrato n.º 00004925 (14.2), firmado em 18/04/2018, no valor de R\$ 6,189.32 , foi aplicada a taxa de juros de 4,5% ao mês e 69, 58% ao ano.

A taxa média informada pelo Banco Central para a modalidade de contratação foi de 1,80% ao mês e 23,89% ao ano.

Vejamos:

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20745 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público			
25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público			
Período	Função		
18/04/2018 a 18/04/2018	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20745	25467	
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.	
abr/2018	23,89	1,80	
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	

Verifica-se, assim, que a taxa do contrato ultrapassa o dobro da taxa média divulgada pelo BACEN, de sorte há de ser reconhecida, no caso concreto, a abusividade na taxa de juros aplicada.

Logo, tem-se que o contrato merece ser revisado para adequar a taxa de juros remuneratórios à média informada pelo BACEN, devido ao desequilíbrio verificado no pacto firmados entre as partes.

Para ser descaracterizada a mora, é imprescindível o reconhecimento da abusividade na cobrança dos encargos, no período da normalidade contratual, a teor do que restou decidido no REsp. 1.061.530-RS, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). [grifei]

Reconhecida a abusividade dos encargos no período da normalidade contratual, impõe-se o afastamento da mora da parte autora.

Em decorrência, os valores eventualmente pagos a maior deverão ser restituídos, de forma simples, uma vez que não evidenciada a má-fé da instituição financeira, requisito necessário à repetição em dobro.

Ressalte-se que a cobrança decorreu de cláusula contratual previamente pactuada, ainda que ora reconhecida como abusiva, o que afasta a devolução em dobro.

No que tange à compensação de valores, assiste razão à parte ré. Com a decretação da falência, instaura-se o concurso universal de credores, regido pelo princípio da par conditio creditorum, sendo inviável a compensação direta, sob pena de indevido favorecimento da parte autora em detrimento dos demais credores.

Assim, o crédito eventualmente apurado deverá ser habilitado no processo falimentar nº 5255923-74.2023.8.21.0001, observada a ordem legal de preferência.

Quanto aos encargos, a correção monetária pelo IPCA incidirá desde cada desembolso indevido, e os juros de mora a contar da citação, cessando a fluência de ambos na data da decretação da falência (23/01/2024), nos termos dos arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional proposta pela **SUCESSAO DE TABAJARA ANDRADE DOS SANTOS** proposta em face de **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA**, para:

a) **declarar** a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no Contrato nº 00004925, limitando-a à taxa média de mercado de 1,63% ao mês, divulgada pelo BACEN para a data e modalidade da operação;

b) **condenar** a parte ré à restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior pela parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo **IPCA** desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cessando a fluência de ambos os encargos na data da decretação da falência (23/01/2024); e

c) **determinar** que o crédito apurado em favor da parte autora seja habilitado nos autos do processo de falência nº 5255923-74.2023.8.21.0001.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidos reciprocamente, vedada a compensação, nos termos do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora, em razão da gratuidade da justiça deferida, sendo que as custas e os honorários devidos pela massa falida constituem crédito extraconcursal, a ser pago na forma da lei.

Intimem-se.

Transitada em julgado e inexistindo custas pendentes, arquivem-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉIA NEBENZAHL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, em 04/05/2026, às 16:43:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105302776v4** e o código CRC **247cfb78**.

1. Súmula 381 STJ: Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

5010043-43.2023.8.21.0001

10105302776 .V4